



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.025504/99-33
Recurso nº 342.279 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.585 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente ELETRODADOS CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 28/02/1992

SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

A sentença transitada em julgado deve ser cumprida nos estritos termos em que foi proferida, não podendo ser alterada na via administrativa, sob pena de ferir o princípio da jurisdição una, previsto na Constituição Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama e Beatriz Veríssimo de Sena, que deram provimento integral. A Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena apresentou Declaração de voto.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Celso Lopes Pereira Neto - Relator

EDITADO EM: 23/02/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte -- DRJ/BHE, através do Acórdão nº 02-13.842, de 16 de abril de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 588/589, que transcrevo a seguir:

"A contribuinte acima identificada requereu em 11/11/1999 (fl. 01) junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, a homologação da compensação de valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, período de apuração de 01/09/1989 a 28/02/1992, conforme planilha de fl. 30, no montante de R\$900.360,30, com débitos diversos, fazendo menção a processo judicial transitado em julgado. Posteriormente, apresentou outros pedidos de compensação, conforme documentos de fls. 42 /84 e 112.

A DRF Belo Horizonte analisou o pleito, por intermédio do Despacho Decisório de fls. 474/477, concedendo o direito creditório no montante de R\$615.376,81, em 30/09/1998, que deve ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de 01/10/1998.

Irresignada com o valor do direito creditório deferido, do qual teve ciência em 10/10/2006 (fl. 562), a interessada apresenta, em 09/11/2006, a manifestação de inconformidade às fls. 564/571, com as argumentações abaixo sintetizadas:

- a razão da diferença entre o crédito apurado pela interessada e o apurado pela autoridade fiscal é o critério de atualização monetária utilizado. A requerente utilizou os índices oficiais de atualização monetária determinados pela legislação tributária, ou seja, UFIR da data do recolhimento até 31/12/1995, sem o expurgo do IPC de 1990, nos termos da IN SRF nº 114/91, e juros SELIC a partir de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação, e juros de 1% no mês da compensação. A autoridade fiscal, por sua vez, se limitou à correção prevista na decisão judicial, mas equivocou-se ao substituir o índice do IPC pelo INPC no período anterior a fevereiro/1991 e ao deixar de atualizar o crédito a partir do trânsito em julgado;

- o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento aos recursos da União, deu-se em 21/09/1998, tornando definitiva a sentença que julgou procedente o pedido, cujos termos finais se deu na seguinte forma:

"... tudo com correção monetária plena apurada pelo IPC e juros moratórios de 1,0% ao mês, a partir do trânsito em julgado desta decisão."



- a orientação do manual de procedimentos da Justiça Federal e o teor da sentença favorável ao pedido da requerente demonstram que a substituição do IPC pelo INPC poderá ocorrer somente após a extinção do IPC e no período anterior a fevereiro/1991. Portanto, a adoção do critério de atualização monetária, baseado no teor da sentença, deve considerar o IPC até fevereiro/1991 e o INPC a partir dessa data.

- a autoridade fiscal também se equivocou ao entender que a sentença concedeu atualização pelo IPC somente até o trânsito em julgado. Vale destacar que na data em que foi proferida a sentença, 08/10/1997, já existia previsão legal para atualização de débitos tributários pela taxa de juros SELIC. Também é notório que a SELIC é composta de juros moratórios mais correção monetária e por esse motivo não se acumula correção com juros SELIC no mesmo período. A sentença judicial não adotou a correção pela SELIC e por isso desmembrou a correção monetária pelo IPC e juros moratórios de 1% ao mês;

- no teor da sentença judicial é clara a intenção do julgador em conceder a correção monetária até a data da efetiva recuperação do valor pago indevidamente, no presente caso até a data da compensação. Nesse sentido, cita trecho da decisão judicial;

- acrescenta que, deixar de atualizar o crédito a partir do trânsito em julgado vai contra a decisão judicial que determinou a correção monetária até a data da restituição, via compensação. Os juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado não podem ser confundidos com correção monetária, pois servem para indenizar a Requerente no período entre a data em que o crédito foi reconhecido judicialmente (trânsito em julgado) e o seu efetivo recebimento. Portanto, com base na sentença, o crédito correspondente à diferença de Finsocial recolhida indevidamente deverá ser corrigido monetariamente pelo IPC até fevereiro/91 e INPC até a data da compensação, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão;

- prossegue afirmando que a empresa, ao apresentar o pedido de compensação, não observou o critério de correção monetária previsto na sentença, e adotou o critério determinado pela legislação tributária. Mas, ao indeferir a compensação realizada pela requerente, a autoridade fiscal descumpriu não só a legislação tributária, mas também a sentença concedida à requerente;

- conclui que é descabida a não homologação da integralidade do crédito de Finsocial, uma vez que a requerente adotou o critério de atualização determinado pela legislação, menor que o critério concedido judicialmente. Assim, caso sejam adotados os critérios da legislação tributária (UFIR + SELIC), a compensação deve ser homologada e, caso sejam adotados os critérios da sentença judicial (IPC + 1% ao mês), não só a compensação deve ser homologada, mas também deve-se



reconhecer a existência de crédito residual no valor atualizado em setembro/2006 de R\$239.783,09, conforme demonstrativo anexado à fls. 572/579."

Os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/BELO HORIZONTE, por unanimidade de votos, julgaram parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 28/02/1992

AÇÃO JUDICIAL - COISA JULGADA.

A sentença definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada.

Solicitação Deferida em Parte"

Na decisão da DRJ determinou-se à DRF de origem recalcular o valor a ser compensado, com o uso do IPC até a data da sua extinção em 1991, só então, passar a usar o INPC até o trânsito em julgado da sentença, a partir do qual deve-se usar os juros de 1% ao mês, em cumprimento estrito da sentença judicial.

Dessa decisão, a empresa apresentou recurso voluntário, de fls. 654/663, em que aduz, resumidamente, que:

- a recorrente é detentora de crédito decorrente de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, fundado em sentença transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 94.00.17841-7 (sic);

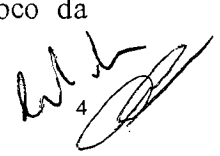
- apresentou pedidos de compensação e, ao analisá-los, a Receita Federal apurou um novo saldo compensável, aplicando o INPC até o trânsito em julgado da sentença e, após este, juros de 1% ao mês;

- a DRJ/BHE julgou parcialmente procedente sua manifestação de inconformidade para determinar a aplicação do IPC como índice de atualização do crédito da recorrente até fevereiro de 1991 e a incidência da correção pelo INPC a partir daí até o trânsito em julgado da sentença, sob o fundamento de que o dispositivo da sentença proferida no mencionado *mandamus* assim o determinara;

- da simples leitura do inteiro teor da sentença proferida no Mandado de Segurança (confirmada pelo TRF da 1ª Região) infere-se que a ordem judicial determina a incidência da correção monetária até a data da efetiva restituição/compensação dos créditos da recorrente, razão pela qual impo-se a reforma do acórdão proferido pela DRJ/BHE;

- a recorrente utilizou os índices oficiais de atualização monetária determinados pela legislação tributária, ou seja, UFIR da data do recolhimento até 31/12/1995, sem o expurgo do IPC de 1990 e juros Selic a partir de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação, e juros de 1% no mês da compensação;

- por oportuno, cumpre esclarecer que, apesar de inexistir previsão no dispositivo da sentença, a auditoria fiscal determinou a atualização do crédito da recorrente pelo INPC, em razão da extinção do índice fixado na sentença (IPC), substituição, a partir de fevereiro de 1991, com a qual a recorrente concorda, porém ressaltando o equívoco da



DRJ/BHE ao entender que a sentença concedeu atualização pelo INPC somente até o trânsito em julgado da sentença proferida nos mencionados autos;

- além da simples leitura do dispositivo da sentença não permitir outra interpretação que aquela feita pela recorrente, analisando-se a fundamentação da sentença pode-se perceber a clara intenção do julgador em conceder correção monetária até a data da efetiva recuperação do valor pago indevidamente, no presente caso até a data da compensação;

- os juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado não podem ser confundidos com correção monetária, pois servem para indenizar a requerente no período entre a data em que o crédito foi reconhecido judicialmente (trânsito em julgado) e o seu efetivo recebimento;

- em caso análogo ao posto nos autos, este Conselho já reconheceu o direito do contribuinte à cumulação do índice de correção monetária aos juros de mora na restituição/compensação do indébito tributário;

- portanto, com base na sentença, o crédito correspondente à diferença do Finsocial recolhida indevidamente deverá ser corrigido monetariamente pelo IPC até fevereiro/1991 e INPC até a data da compensação, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão;

- por outro lado, é de se notar que a empresa ao apresentar seu pedido não observou o critério de correção monetária previsto na sentença, adotando o critério determinado pela legislação tributária, pelo fato de que na data em que foi proferida a sentença já existia previsão legal para atualização de débitos tributários pela taxa Selic;

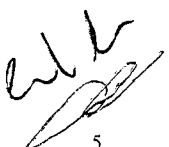
- a taxa Selic é composta de juros moratórios mais correção monetária, portanto não se acumula correção com juros Selic no mesmo período. Contudo, a sentença judicial não adotou a correção pela taxa Selic e, por isso, desmembrou a correção monetária pelo IPC mais os juros moratórios de 1% ao mês;

- a jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de que a restituição/compensação do indébito tributário deve ser feita em estrita observância à ordem judicial;

- dessa forma, ao indeferir a compensação realizada pela recorrente, a autoridade fiscal descumpriu não só a legislação tributária, mas também a sentença judicial obtida pelo contribuinte. Conforme demonstrado, se a recorrente tivesse adotado o critério de atualização previsto na sentença, seria apurado um valor a compensar maior do que o crédito utilizado para fins de compensação, restando ainda saldo a compensar em seu favor.

Requer, por todo o exposto, a reforma do Acórdão DRJ/BHE nº 02-13.842, reconhecendo-se o direito da recorrente à compensação da totalidade do crédito de Finsocial informado nos PER/DCOMPs, e ainda reconhecendo-se o crédito residual apurado em decorrência da aplicação escorreita dos critérios de correção monetária determinados em sentença.

É o relatório.



5

Voto

Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, Relator

O recurso é tempestivo: a recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 08/04/2008 (AR de fls. 653) e apresentou sua peça recursal em 06/05/2008 (fls. 654).

Preliminar de decadência

Inicialmente, cabe ressaltar que os pedidos de restituição/compensação feitos em 11/11/1999 (fls. 1/39) e de 29/11/1999 a 26/11/2001 (fls. 42/84 e 112/113), pleiteavam o reconhecimento de um crédito de R\$ 900.360,30, conforme informado nos formulários de Pedido de Compensação e na planilha de fls. 30.

Portanto, o pedido da recorrente de reconhecimento de um crédito residual, ou seja, num valor superior ao inicialmente pleiteado, não pode prosperar pois, além de não ter utilizado o instrumento próprio para fazê-lo (pedido de restituição), mesmo que se admitisse que a impugnação ou recurso voluntário seriam meio apropriado para pleitear o direito, ocorreu a decadência de seu direito de pleiteá-lo.

Explico. O trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu seu direito à repetição do indébito tributário relativo às parcelas pagas a maior do Finsocial ocorreu em 21/09/1998. Portanto, a partir desta data, por força do art. 168, II do CTN, teria o contribuinte 5 (cinco) anos para pleitear a restituição. O que fez, no valor de R\$ 900.360,30. Em relação a pedidos de quaisquer valores adicionais, tem-se que declarar a decadência de seu direito, pois a impugnação onde, pela primeira vez, pede o valor residual (ou seja, a mais do que o inicialmente pedido) é de 09/11/2006.

Portanto, o litígio resume-se às compensações pretendidas e apresentadas entre 11/11/1999 e 26/11/2001, constantes do presente processo.

Do mérito

De todo o exposto seu recurso voluntário, infere-se que a empresa, embora tenha feito seus cálculos iniciais com base na legislação tributária (IPC + Selic) e não na sentença obtida, reivindica a aplicação da sentença com a interpretação que lhe dá: IPC até fevereiro de 1991, a partir daí, INPC até a data da compensação e, de outubro 1998 até a data da compensação, juros de 1% ao mês (além do INPC no mesmo período).

A recorrente amparou seus Pedidos de Restituição/Compensação no crédito reconhecido por meio da Ação Ordinária nº 94.0017841-7, movida contra a União Federal, em que pedia a declaração de *"inexistência da relação jurídico-tributária vinculando a Suplicante e a Ré quanto ao FINSOCIAL superior à alíquota de 0,5% da receita, face a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que aumentaram esta alíquota para além deste percentual"* e, sucessivamente: *"a) determinar a compensação do FINSOCIAL pago a maior (conforme os créditos apontados, nos valores e parcelas expostos nos documentos anexos ou o apurado em perícia ou execução de sentença) com as contribuições do COFINS vincendas, face à identidade dos tributos ou, b) determinar a repetição do indébito de FINSOCIAL pago a maior, segundo os mesmos documentos e critérios."* (fls. 29).



6

Em 08/10/1997, foi proferida sentença de primeira instância (fls. 02/14) em que se julgou procedente o pedido da empresa, em face da União Federal, *"reconhecendo-lhe o direito de compensar o 'quantum' que exceder a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) dos recolhimentos efetuados sob a rubrica FINSOCIAL, no período de 10/89 a 03/92 ..., com a COFINS, ou qualquer outro tributo sob administração da Secretaria da Receita Federal (Lei 9.430/96 e Decreto n. 2.138/97), tudo com correção monetária plena apurada pelo IPC e juros moratórios de 1,0% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão."*(grifei).

A União Federal apelou da sentença e o TRF 1ª Região, *"negou provimento à apelação da União Federal e à remessa Oficial, ficando mantida a Sentença de primeiro grau em todos os seus termos."*(Certidão de fls. 394). Segundo esta mesma Certidão, o trânsito em julgado do Acórdão se deu em 21/09/1998.

Conclui-se a autoridade fiscal não se equivocou em seu Despacho Decisório, nem tampouco o julgador *a quo*, ao entenderem que foi concedida atualização pelo IPC somente até o trânsito em julgado da sentença, incidindo a partir daí juros de mora de 1% ao mês, pois é exatamente o que se deduz da sentença proferida.

Quanto à substituição do IPC pelo INPC no período posterior a fevereiro/1991, pelo fato de o IPC ter sido extinto, a própria recorrente concordou, expressamente, com esta providência que melhor atende à sentença judicial. Não aplicar nenhum índice a partir de fevereiro/91 representaria, isto sim, descumprir a sentença judicial.

Ante o exposto voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

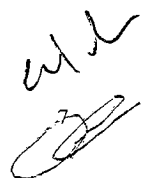

Celso Lopes Pereira Neto

Declaração de Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena

Ouso divergir parcialmente do brilhante voto do Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto.

Quanto à preliminar de decadência, não há que se confundir o período sobre o qual deverá incidir a correção monetária com o índice de correção a ser aplicado. Uma discussão é o lapso temporal sobre o qual deve ser corrigido o crédito. Outro debate é o índice de recomposição da moeda a ser utilizado.



Isto posto, verifico que o Contribuinte inovou ao pedir a aplicação, agora, da Selic, que é composta de juros mais correção monetária. Todavia, desde o primeiro momento, o Contribuinte requer a correção monetária dos créditos a contar do dia do recolhimento até a sua efetiva compensação. Não inova, agora, quanto ao período pedido. Entendo que o Contribuinte não inovou quanto ao lapso temporal sobre o qual deva incidir a correção monetária, ou seja, ao reiterar correção monetária até o momento da compensação.

Assim não poderia deixar de ser, pois o procedimento ordinário, reconhecido pela reiterada jurisprudência dos Tribunais pátrios, é de aplicação da correção monetária desde do inadimplemento da obrigação até seu efetivo pagamento. Nesse sentido encontra-se o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça que, ao editar a Súmula nº 162/STJ (Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.), cristalizou o entendimento no sentido que de a correção monetária é mera recomposição do valor da moeda. Desse modo, a correção monetária deve incidir desde o pagamento indevido até sua efetiva restituição, a fim de manter o poder aquisitivo da moeda.

Para melhor ilustrar a questão, transcrevo a ementa de dois dos acórdãos que deram origem à Súmula nº 162 do STJ, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL.

A jurisprudência da corte, na esteira da orientação consolidada na Súmula 46 do TFR, firmou o entendimento no sentido de que a correção monetária, na hipótese de repetição de indébito, deve ser calculada desde a data do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância postulada.

(RESP 67282/SP, STJ, Primeira Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 23/08/1995, DJ 02/10/1995, p. 32334)

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

I – No caso de repetição de indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada.

II – Ofensa ao art. 1º da Lei nº 6.899/81 não caracterizada.

III – Recurso especial não conhecido.

(RESP 62.153-4/SP, STJ, Segunda Turma, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24/05/1995, DJ 12/06/1995)

Observe, ainda, que os juros moratórios não se confundem com a correção monetária. Enquanto a correção monetária visa a recomposição da moeda, os juros tem como finalidade compensar o credor pela demora do pagamento do valor que lhe é devido. São valores de pagamento concomitante. Isso foi observado pela decisão transitada em julgado.

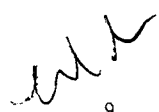
Nos termos da decisão transitada em julgado, julgou-se procedente o pedido da empresa, em face da União Federal, “*reconhecendo-lhe o direito de compensar o ‘quantum’ que exceder a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) dos recolhimentos efetuados sob a rubrica FINSOCIAL, no período de 10/89 a 03/92 ..., com a COFINS, ou qualquer outro tributo sob administração da Secretaria da Receita Federal (Lei 9.430/96 e Decreto n. 2.138/97), tudo com correção monetária plena apurada pelo IPC e juros moratórios de 1,0% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão.*” (grifo nosso).

Isto posto, entendo que a literalidade da sentença determinou a aplicação concomitante de juros de mora e correção monetária pelo IPC. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o IPC, aplicando-se o INPC no período posterior a fevereiro/1991, pelo fato de o IPC ter sido extinto.

Voto pelo provimento parcial do recurso para que o crédito a compensar seja corrigido monetariamente pelo IPC e, no período posterior a fevereiro de 1991, pelo INPC, e, também, com juros moratórios de 1,0% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão.



Beatriz Veríssimo de Sena


9